

Registro: 2017.0000701456

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003038-19.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados LUCIA HELENA DE SOUZA e VITOR CARLOS SPADÃO, são apelados/apelantes JORGE LUIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE SEGURADORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos réus e julgaram prejudicados os demais recursos interposto, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Nestor Duarte Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003038-19.2014.8.26.0032

Comarca: Araçatuba — 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Lucia Helena de Souza, Vitor Carlos Spadão, Jose Luis

Gonçalfes e Mapfre Seguros Gerais S/A

**VOTO 28,626** 

Ementa: Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Prescrição trienal configurada. Ação improcedente. Recurso dos réus provido, ficando prejudicados os demais recursos interpostos.

Visto.

Trata-se de apelações interpostas de r. sentença de fls. 530/, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS" (grifos no original — fls. 01) ajuizada por Jorge Luis Gonçalves contra Lucia Helena de Souza Spadão e Vitor Carlos Spadão, assim como parcialmente procedente lide secundária em que Mapfre Seguros Gerais S/A figura como litisdenunciada.

Alega o autor que, por ocasião em que trafegava com sua motocicleta, foi atingindo por veículo de propriedade do requerido (conduzido pela requerida), tendo a condutora, segundo autor, desrespeitado o sinal de "pare". Sustenta o requerente que o acidente lhe causou danos físicos, tendo suportado despesas para o regular tratamento. Pede a composição de danos materiais (despesas médicas não reembolsadas e pensão por redução de capacidade laborativa) e de danos morais e estéticos.

Mapfre Seguros Gerais S/A, no apelo, refuta o cabimento de cumulação de indenização por dano estético e por danos morais, e, quanto a estes, pugna por seu afastamento, porque não configurado. Pede, subsidiariamente, por fim, a modificação do termo inicial de incidência de juros e de correção monetária sobre o montante arbitrado na sentença a esse título.



O autor, no recurso, reitera cabimento do pedido de pensão, busca a elevação da quantia fixada a título de indenização por danos morais e objetiva o reconhecimento de que "<u>não houve esgotamento das coberturas das apólices do seguro</u>" (grifos no original – fls. 610).

À sua vez, os réus, na apelação, reitera anterior pedido de reconhecimento de prescrição extintiva, impugnando, ademais, os danos pleiteados pelo autor.

Recursos bem processados e respondidos.

#### É o relatório.

É fato incontroverso que o acidente de trânsito em questão ocorreu em 26/01/2011 e não há notícia de qualquer cenário a indicar causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Logo, o prazo prescricional trienal (artigo 206, parágrafo 3º, V, do CC) se inicia a partir da data do acidente, pelo que a presente ação, ajuizada em 03/4/2014, está alcançada pela prescrição extintiva.

#### A propósito:

"Ementa: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de transito. Acab julgada improcedente. Reconhecimento de prescricab. Admissibilidade. Fato ocorrido em 02 de setembro de 2010. Art. 206, § 30, V, do Codigo Civil. Decurso de mais de trea anos entre o ajuizamento da acab e o acidente. Nab ocorrencia de causa interruptiva da prescricab. Desnecessidade de se aguardar consolidacab das lesobs sofridas. Ofensa a integridade fisica que, por si soi, justifica o interesse de agir em reclamar reparacab de danos. Nab aproveitamento de anterior acab ajuizada em Juizado Especial para interromper o prazo prescricional. Prazo jai consumado em data anterior. Sentenca mantida. Recurso desprovido. Em se cuidando de "pretensab de reparacab civil" a prescricab observa o prazo de trea anos (art. 206, § 3.0, V, do Codigo Civil) e contado do acidente e do qual resultou danos materiais e corporais. Desde o acidente, ocorrido em 02 de setembro de 2010, atei o ajuizamento da acab (abril de 2014), jai escoou o prazo trienal, sendo,



portanto, indisputaivel a ocorreficia da prescricab. Atei mesmo o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial se deu a destempo, ou seja, em 13 de setembro de 2013, nab sendo aplicaivel jurisprudeficia referente ao seguro obrigatorio ou de danos fisicos, mesmo porque desnecessaria comprovacab de incapacidade permanente, tendo a parte interesse processual em ajuizar desde logo a pretensab indenizatoria. Nem mesmo relevante a instauracab de inquerito policial, no qual o proprio autor ofendido renunciou expressamente ao direito de representacab, e que restou arquivado pela ocorreficia de decadeficia."

(Apelação 0002627-53.2014.8.26.0400 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Kioitsi Chicuta - j. 06/6/2015 - v.u.)

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente a ação, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os demais recursos interpostos e a lide secundária. Vencidos, pagarão os requeridos as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Nestor Duarte - Relator**